

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600456-44.2020.6.21.0053

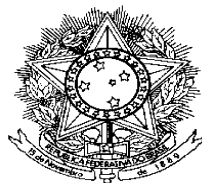
Procedência: PASSA SETE (53ª ZONA ELEITORAL - SOBRADINHO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrentes: PROGRESSISTAS
BERTINO RECH
Recorridos: LAERSON FERRAZ DA SILVA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
RADIO SOCIEDADE SOBRADINHO LTDA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. AFIRMAÇÃO DE QUE AS CONTAS DA PREFEITURA FORAM REPROVADAS PELO TCE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM APROVADAS COM RESSALVAS. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10822433) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral (ID 10822433), que julgou improcedente representação pelo direito de resposta, formulada pelo PROGRESSISTAS e por BERTINO RECH em razão de propaganda irregular veiculada por LAERSON FERRAZ DA SILVA e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 10822833), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 10.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

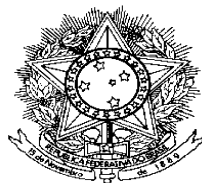
Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da divulgação, pelos representados, em entrevista na rádio local, de afirmação inverídica, no sentido de que as contas da Prefeitura do ano de 2017 haviam sido desaprovadas pelo TCE.

A representação foi julgada improcedente pois, segundo a sentença *“pode-se ver que as contas de governo do exercício de 2017 de Bertino Rech, na condição de prefeito, obtiveram parecer desfavorável à aprovação de contas pelo Ministério Público de Contas (processo n. 005445-0200/17-4). Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer pela aprovação com ressalvas, conforme decisão já colacionada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 38671055). O julgamento final das contas é competência da Câmara de Vereadores de Passa Sete. Em que pese seja equivocado dizer que as contas do candidato foram “reprovadas” no Tribunal de Contas do Estado, no contexto em que foi proferida a fala de Laerson, não há como enquadrar sua afirmação na característica de “sabidamente inverídica”, nos moldes que exige a legislação eleitoral.”*

Em seu recurso, os representantes sustentam que há evidente veiculação de informação sabidamente inverídica, porquanto não houve desaprovação das contas pelo TCE para o ano de 2017, devendo ser concedido o direito de resposta.

Assiste razão aos recorrentes.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput*, e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

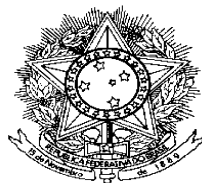
b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

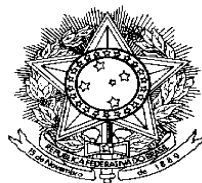
§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, a mensagem veiculada no rádio possui o seguinte teor:

“daqui uns dias as contas do nosso prefeito atual, Bertino, tá sendo votada na Câmara de Vereadores e provavelmente ele também vai se tornar inelegível né, está nas mãos dos vereadores hoje uma decisão que pode também tornar ele inelegível, **porque as contas dele do ano de 2017 já foram reprovadas no Tribunal de Contas** e já foram reprovadas no Ministério Público, agora está em apreciação na Câmara de Vereadores de Passa Sete”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, pelo que se verifica do julgamento pelo TCE no processo nº 005445-0200/17-4, as contas do exercício de 2017 da Prefeitura foram aprovadas com ressalvas, como apontou o MPE em seu parecer (ID 10821983), o que nos parece suficiente para demonstrar que houve veiculação de fato sabidamente inverídico, com potencial de causar danos à imagem eleitoral do representante.

Como se observa do teor das declarações, a falsa desaprovação das contas foi articulada com a votação a ser realizada na Câmara de Vereadores e com a declaração de inelegibilidade do candidato.

Para fins de concessão do direito de resposta, faz-se uma análise meramente objetiva, pois *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”* (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”* (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014). Tais características estão evidenciadas no caso dos autos.

Nesses termos, tem-se como necessária a reforma da sentença, para fins de conceder o direito de resposta à parte representante.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.